



PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0118/21.

Trata-se de projeto de lei, de autoria da Nobre Vereadora Juliana Cardoso, que dispõe sobre a suspensão de medidas judiciais, extrajudiciais ou administrativas promovidas pelo Município de São Paulo que resultem em despejo, desocupações ou remoções forçadas, enquanto perdurar a pandemia e os impactos da Covid-19 (art. 2º) e, por fim, estabelece que a suspensão deverá vigorar durante todo o período da pandemia, enquanto vigorar o estado de emergência, e podendo estender-se inclusive ao período de recuperação econômica em função da pandemia (art. 4º).

O projeto é compatível com o ordenamento jurídico vigente e pode prosseguir em tramitação, conforme o substitutivo ao final apresentado.

Sob o aspecto formal, o Município possui competência legislativa em matéria tributária, com respaldo no artigo 30, III, da Constituição Federal, que enuncia caber ao Município instituir e arrecadar os tributos de sua competência.

Note-se que o art. 13, III, da Lei Orgânica do Município reforça a competência tributária do Município, ao dispor que cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, legislar sobre tributos municipais.

Saliente-se que não existe óbice relativo à iniciativa legislativa, sendo que tanto o Executivo quanto o Legislativo podem dar o impulso inicial ao processo legislativo em matéria de interesse local e assim o é porque a Constituição Federal, fonte primeira das normas sobre processo legislativo, contemplando inclusive normas de repetição obrigatória, não contém qualquer restrição à iniciativa legislativa.

Foi aprovada no Rio de Janeiro, no dia 28 de setembro de 2020, a Lei Estadual nº 9.020/20, muito semelhante ao presente projeto de lei, que determina a suspensão do cumprimento de mandados de reintegração de posse, despejos e remoções judiciais, assim como a suspensão da aplicação de juros de mora e multas contratuais em caso de não pagamento de aluguéis ou prestações de quitação de imóveis.

Passados 2 meses de vigência da Lei 9.020/20, a Associação de Magistrados do Estado do Rio de Janeiro (AMERJ) interpôs *Representação de Inconstitucionalidade* perante o Tribunal de Justiça (TJRJ), questionando o referido ato normativo. O Desembargador relator do caso concedeu medida liminar nos termos do pedido da AMERJ, argumentando que a lei estadual representava uma verdadeira ofensa ao princípio da separação de poderes e à inafastabilidade da jurisdição.



Ao tomar conhecimento da decisão que declarou a inconstitucionalidade da Lei 9.020/20, a Defensoria Pública estadual interpôs *Reclamação Constitucional* ao Supremo Tribunal Federal (STF), alegando que a decisão do TJ-RJ ofendia diversos precedentes do plenário daquela Corte

Acolhendo os principais argumentos da DPRJ, o Ministro Ricardo Lewandowski, em julgamento monocrático datado de 23/12/2020, **deferiu o pedido de liminar para suspender os efeitos da decisão do TJRJ, restabelecendo a constitucionalidade da lei estadual.** Na oportunidade, fez referência às decisões proferidas pelo plenário do STF na ADI 6.341 e na ADPF 672, entendendo que o estado do Rio de Janeiro tem autonomia para adotar medidas de contenção da propagação do novo coronavírus, de modo que a ALERJ atuou no exercício da competência concorrente para legislar sobre saúde pública.

Em sede da ADI 6.341, o STF decidiu que os entes federativos possuem competência concorrente para adotar as providências normativas e administrativas necessárias ao combate da pandemia. Embora o Presidente da República possa dispor, mediante decreto, sobre os serviços públicos e atividades essenciais, fica preservada a atribuição de cada esfera de governo em matéria de saúde pública. Ademais, o entendimento consolidado na ADPF 672 reconhece e assegura o exercício da competência concorrente dos governos estaduais e distrital e suplementar dos governos municipais. Na aplicação da Lei Federal 13.979/2020 – que dispõe sobre medidas de enfrentamento à atual emergência de saúde pública e elenca o distanciamento social como uma das principais –, devem ser observados os artigos 23, II e IX; 24, XII; 30, II e 198 da Constituição Federal, entendendo a Corte que a gravidade da emergência exige das autoridades brasileiras, em todos os níveis de governo, a efetivação concreta da proteção à saúde pública, com a adoção de todas as medidas possíveis e tecnicamente sustentáveis para o apoio e manutenção das atividades do Sistema Único de Saúde (SUS).

Na mesma linha de argumentação o ministro Luís Roberto Barroso, do STF, nos autos da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental – ADPF nº 828 suspendeu por seis meses medidas de desocupação de áreas que já estavam habitadas antes de 20 de março do ano passado, quando foi aprovado o estado de calamidade pública em razão da pandemia da covid-19.

O ministro considerou que a crise sanitária e o "risco real" de uma terceira onda de contágio justificam as medidas.

"Diante de uma crise sanitária sem precedentes e em vista do risco real de uma terceira onda de contágio, os direitos de propriedade, possessórios e fundiários precisam ser ponderados com a proteção da vida e da saúde das populações vulneráveis, dos agentes públicos envolvidos e também com os riscos de incremento da contaminação para a população em geral. Se as ocupações



coletivas já se encontram consolidadas há pelo menos um ano e três meses, não é esse o momento de executar a ordem de despejo. Razões de prudência e precaução recomendam que se aguarde o arrefecimento da crise sanitária."
(<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6155697>)

Pela decisão, ficam impossibilitadas "*medidas administrativas ou judiciais que resultem em despejos, desocupações, remoções forçadas ou reintegrações de posse de natureza coletiva em imóveis que sirvam de moradia ou que representem área produtiva pelo trabalho individual ou familiar de populações vulneráveis*".

Para a sua aprovação a propositura dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do art. 40, § 3º, inciso XII da LOM.

Pelo exposto, na forma do Substitutivo que segue, apresentado para adequar o texto à técnica legislativa prevista na Lei Complementar nº 95/98, somos **PELA LEGALIDADE**:

SUBSTITUTIVO Nº _____ DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0118/2021.

Dispõe sobre a suspensão de Medidas Judiciais, extrajudiciais ou Administrativas promovidas pelo Município de São Paulo que resultem em despejo, desocupações ou remoções forçadas enquanto perdurar a pandemia e seus impactos da COVID 19.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art.1º Em conformidade com o Decreto nº 59.283, de 16 de março de 2020, que reconhece o estado de emergência no município de São Paulo, decorrente da pandemia do COVID-19, poderão ser suspensas as ações da Prefeitura que visem resultar no despejo, desocupação e remoções.

Art. 2º Poderá ficar suspenso o cumprimento de medidas judiciais, extrajudiciais ou administrativas promovidas pelo Município de São Paulo que resultem em despejos, desocupações ou remoções forçadas, em imóveis privados ou públicos, urbanos ou rurais no âmbito do município.

Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, aplica-se a suspensão nos casos promovidos pela Administração Pública, dentre:



- I. Execuções de decisões liminares e de sentenças, em ações de natureza possessória, petítória e de despejo;
- II. Desocupações e remoções forçadas;
- III. Medidas extrajudiciais;
- IV. Autotutela;
- V. Remoções em imóveis públicos;
- VI. Imissão na posse que implique remoções.

Art. 3º A suspensão dos despejos ou remoções se aplica a imóveis que sirvam de moradia ou que representem área produtiva pelo trabalho individual ou familiar, e tem como objetivo evitar medidas que resultem em pessoas e famílias desabrigadas, bem como garantir a proteção do direito à moradia adequada e segura durante todo o estado de emergência e no período de recuperação econômica pós pandemia do COVID-19, promovendo:

- I. A garantia de habitação, visando o cumprimento do isolamento social;
- II. A Manutenção do acesso aos serviços básicos de comunicação, energia elétrica, água potável, saneamento e coleta de lixo;
- III. A proteção contra intempéries climáticas ou outras ameaças à saúde e à vida;
- IV. O acesso aos meios de subsistência, inclusive o acesso à terra, fontes de renda e trabalho;
- V. A Privacidade, segurança e proteção contra qualquer tipo de violência;
- VI. O Serviço de Moradia Social.

Art. 4º A presente Lei ficará em vigor durante todo o período da pandemia enquanto vigorar o estado de emergência, se estendendo inclusive ao período de recuperação econômica em função da pandemia.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação revogada por disposição em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em

